



GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE.

REFERENTE: EDITAL Nº 001/2019 - CR – CONCORRÊNCIA

RECORRENTE: GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME.

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

empresa de construção civil e assemelhados cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, estabelecida na Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161, Bairro: Planalto 13 de Maio, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participando da licitação em tela. Diante disso, através de seu representante legal a Sra. Alécia Maria do Vale Souza, Solteira, Empresaria, Arquiteta e Urbanista, CAU nº A-116419-8, CPF nº 034.198.984-36, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de **HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

A lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

RUA ABOLICIONISTA ANDRÉ CURSINO, Nº 1161 – PLANALTO 13 DE MAIO – CEP: 59.633-360 – MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: 20.216.932-4 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: grifedecorearg.eng@gmail.com

*Recebido
15/08/19
Tribunal em Mossoró*



GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA



subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

- c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A **publicação** ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

E o **prazo** somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da **publicação** (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

O resultado foi publicação no dia 08/08/2019, sendo a assim inicia 09/08/2019 o prazo para apresentação de recurso com o termino para o dia 15/08/2019.

Resumido relato do certame:

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, mediante regime de

empreitada por preço global, de obra de implantação de sistema de abastecimento em áreas rurais e comunidades tradicionais do Município de Alto Santo.

A Concorrência foi realizada no dia 30 de Julho de 2019, as 08:00hs, na sala da comissão permanente de licitação, situada à Rua Coronel Simplício Bezerra, 07, Centro, CEP.: 62.970-000, Município de Alto Santo/CE.

No dia 08 de março de 2019, foi publicado na edição 152, seção 3, página 169, do Diário Oficial da União, o resultado final da habilitação onde tivemos a supressa de estarmos inabilitados, através do site, <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>, passamos a analisar as justificativas apresentadas para a nossa inabilitação que se baseou nos itens do edital abaixo:

9.3.2 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

De acordo a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Contestação:

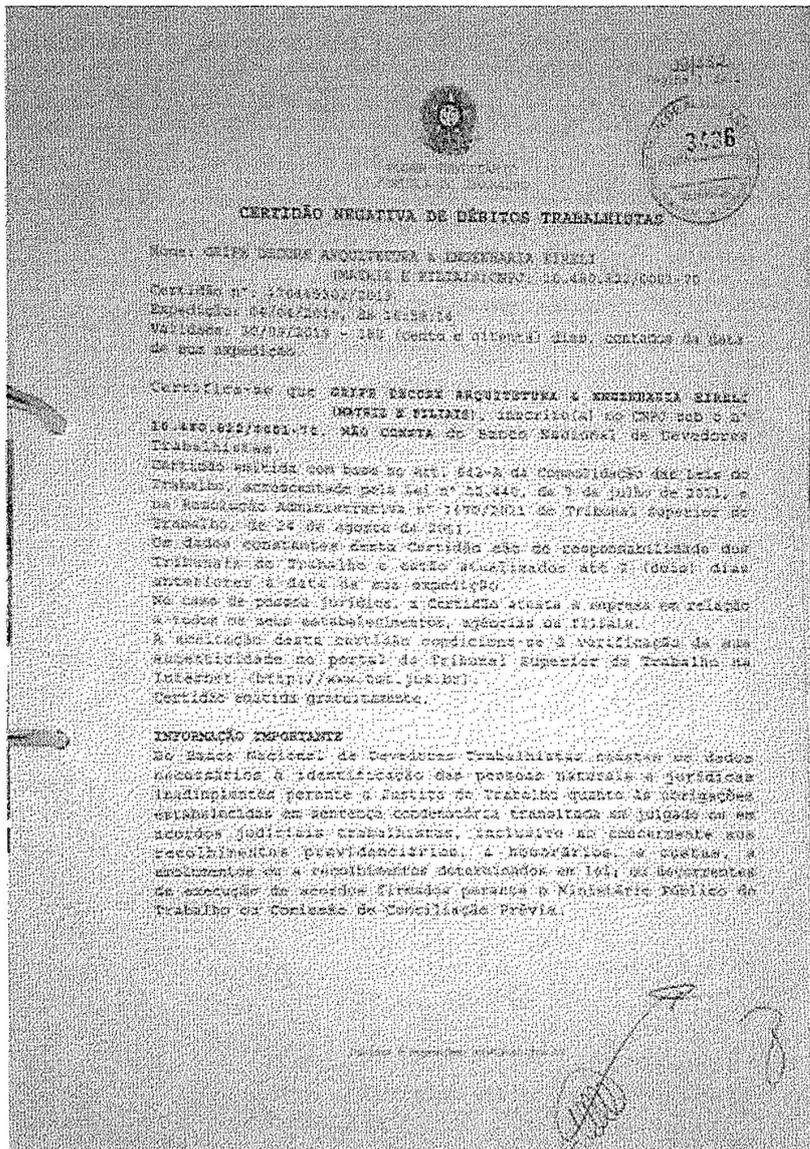


GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA



Após vista na nossa documentação constamos que a certidão construída anexada a página nº 19/132 e enumeração da CPL nº 3436, com validade até 30/09/2019, a qual é indispensável para nos manter habilitados e competitivos no certame.



Mérito

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME
RUA ABOLICIONISTA ANDRÉ CURSINO, Nº 1161 – PLANALTO 13 DE MAIO – CEP: 59.633-360 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: 20.216.932-4 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN



GRIFE DECORE

ARQUITETURA & ENGENHARIA



Diante do fato apresentado a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou:

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de habilitação do processo Licitatório Concorrência nº 001/2019, nos tornado habilitado a prosseguir nas demais fazes do certame, na remotíssima hipótese de não acatamento, que o presente expediente seja encaminhado à apreciação da Autoridade Superior, na forma do disposto do Art. 109, §4 da Lei 8666/93.

Conclusão:

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa Ilustríssima comissão de licitação:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Mossoró/RN, 15 de Agosto de 2019.

[Faint signature and stamp]